



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 218/IX

**CRIMINALIZAÇÃO DA VENDA DE CRIANÇAS (ADITA, NO
CAPÍTULO IV DO TÍTULO I DO LIVRO II DO CÓDIGO PENAL,
O ARTIGO 159.º-A)**

Exposição de motivos

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de Maio de 2001, impõe aos Estados Parte a proibição da venda de crianças, por esta se entendendo «qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupos contra remuneração ou qualquer outra retribuição».

Por outro lado, a Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, celebrada em Haia, em 29 de Maio de 1993, reconhecendo a necessidade de adopção de medidas que previnam, entre outras situações, a venda de crianças, prevê, no âmbito da adopção internacional, que o consentimento não possa ser obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Com o intuito de adequar a legislação portuguesa aos referidos instrumentos internacionais adita-se um novo artigo ao Código Penal, pelo qual se procede à incriminação da venda de crianças, designadamente para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fins de exploração sexual, transferência de órgãos ou submissão a trabalho forçado.

Punem-se, igualmente, as pessoas cujo consentimento seja necessário para a adopção, quando o prestem mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

É aditado, no Capítulo IV, do Título I, do Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, de 25 de Agosto, 98/2001, de 25 de Agosto, 99/2001, de 25 de Agosto, 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, um artigo 159.º-A, com a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Livro II

(...)

Título I

(...)

Capítulo IV

(...)

Artigo 159.º-A

Venda de crianças

1 — Quem alienar, ceder ou adquirir menor de 18 anos, por qualquer meio e a qualquer título, nomeadamente para fins de abuso ou exploração sexual, transferência de órgãos ou submissão a trabalho forçado, é punido com uma pena de prisão de cinco a 15 anos.

2 — Quem consentir na adopção mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie é punido com uma pena de prisão até três anos.»

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2003. Os Deputados do PSD:
*Guilherme Silva — Teresa Morais — Paula Malojo — Miguel Coleta —
Adriana Aguiar Branco — Paula Carloto — Assunção Esteves — Luís
Marques Guedes.*